



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/19429 PROPRIETÁRIO: JENILDES PINHEIRO TOURINHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000409887

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM 20% até 50%. Recurso Conhecido e Improvido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218, I do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000409887 por "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%" na data de 06/01/2017, na Rod. BA 535, Km 21, no município de Lauro de Freitas.

O recorrente alega em sua defesa que não recebeu a notificação do auto de infração dentro do prazo dos 30 dias. Solicita ainda o cancelamento da infração.

É o relatório.

## Voto

A argumentação de nulidade não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de – extrato verifica que o fato se deu em 06/01/2017 e a expedição pelo órgão foi em 16/01/2017 desta forma prova-se que o órgão autuador cumpriu o que preconiza a Resolução 404/2012, à época.

A notificação do auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ1519850705BR e a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) através de publicação do AR FJ884086915BR, caindo por terra a referida argumentação.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), como preceitua a Res 396/11.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000409887 válido, mantendo a sua exigibilidade.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000409887** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de fevereiro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI